

AO

**SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DE SANTA CATARINA –
SESI/DR/SC**

Sede Rodovia Admar Gonzaga, nº 2.765, Itacorubi, Florianópolis/SC

A/C Comissão Permanente de Licitação

Pregão Eletrônico nº 022/2018 – SESI/DR/SC

Ref.: Impugnação ao Edital Especificações Item 01 – Máquina de Lavar Louça Industrial
(Ref. Interna 36745)

INOVART COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 12.308.936/0001-63, com sede na Rua Plácido de Castro nº 566, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030, vem por intermédio do presente instrumento, IMPUGNAR, incoerências nas especificações do objeto de interesse público, conforme passa a expor:

A Licitação foi instaurada na modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, programado para 05/03/2018, para realizar a Sessão Pública de lances. O objeto da licitação é seleção de propostas vantajosas para aquisição de Máquina de Lavar Louça Industrial, com as seguintes especificações:

Máquina de Lavar Louças de no mínimo 200 gavetas/hora

Quantidade: 01

- Velocidades de lavagem: mínima 200 gavetas/hora (sendo que cada gaveta deverá acomodar no mínimo até 18 pratos rasos ou fundos, ou 24 pires, ou 18 pratos de sobremesa ou até 9 bandejas, ou 150 talheres diversos ou 25 xícaras, ou 25 copos, ou vários pequenos utensílios como molheiras e cumbucas);

- Tanque de lavagem: Construção: deverá ter **painel duplo**, cobertura, **porta dupla**. Demais materiais devem oferecer resistência à ação corrosiva de detergentes e ácidos dos alimentos;



- Funcionamento da direita para a esquerda;
- Cesto coletor de resíduos na lavagem;
- Deverá ser equipada com dispositivo que interrompe o ciclo, caso a porta seja aberta durante a operação;
- Temporizador eletrônico que interrompe o funcionamento das resistências quando não há passagem de gavetas pelo interior da máquina;
- Sistema que garante performance superior com economia de água e energia;
- Equipada com controladores de nível e de temperatura.

Especificações técnicas mínimas:

- Motores: Lavagem: 2,0 cv, transportador: 0,2 cv, Moto-bomba de enxágüe: 0,2 cv;
- Temperatura lavagem – 55°C a 65°C e Enxágüe – 80°C a 90°C;
- Aquecimento da lavagem: 9,5 kW;
- Aquecimento de enxágüe: 25,5 Kw;
- Consumo de água: entre 275 litros a 330 litros/hora.
- Capacidade do tanque de lavagem mínimo 69 litros / Enxágüe - mínimo 17 litros
- Alimentação: 380V/60Hz/3;
- Comandos: 220V monofásico

Opcionais que deverão estar inclusos:

- Seis gavetas para pratos ou bandejas;
- Quatro suportes para talheres de no mínimo 4 copinhos;
- Túnel de secagem;
- Condensador de vapores;
- Mesas auxiliares para 2 gavetas de entrada e saída.
- Extensão da cobertura com saída para duto de exaustão (Protetor de respingos).

Medidas (mm) máximas aceitáveis devido ao espaço para colocação da máquina:



- Altura útil da câmara: 400mm;
- Altura: 1.595;
- Altura com a porta aberta: 2.025;
- Peso Líquido: 250 kg;
- Largura: 1.150;
- Profundidade: 770

Nos termos do Art. 2º do Regulamento Próprio de Licitações e contrato descrito abaixo:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESI e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Inicialmente as características definidas ao objeto, avaliando as máquinas disponíveis no mercado, restringem a compra para a Marca HOBART Modelo CCR200, eis que, a única que atende na íntegra as especificações. Contudo deve acolher equipamento com características similares frente às especificações acima demarcadas, mantendo as demais descrições.

Conforme Art. 2º do Regulamento Próprio do SESI, a licitação destina-se a assegurar proposta de preço vantajosa, contudo depende de uma sequencia de atos preordenados para assegurar a legalidade do procedimento.

A base do processo de licitação são os princípios da Legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto entre outros explícitos.



Ocorre que, para assegurar o cumprimento dos princípios, deve modificar as especificações do objeto, pois mantendo inalterado não garante ampla concorrência, considerando que os Fabricantes de Máquina de Lavar Louça produzem máquinas com características distintas, por esta razão encontram-se disponíveis no mercado modelos distintos da máquina.

Desta forma, as especificações demarcadas acima precisam ser revistas, com a finalidade de assegurar igualdade aos interessados em ofertar marca/modelo distinto do equipamento direcionado, porém que atender da mesma forma satisfatoriamente, sem frustrar o caráter competitivo com exigências desproporcionais.

Quanto ao “Painel Duplo” e “Porta Dupla”, é especificação própria da Marca HOBART, características que não alteram funcionalidade e eficiência do produto.

Quando é mencionado **“CONTRUÍDA EM PAINEL DUPLO”, “PORTA DUPLA”** a Máquina marca **NETTER** modelo **NT 810 S** possui uma estrutura de aço inoxidável de grande robustez e durabilidade, garantindo muitos anos de uso sem qualquer corrosão ou avaria visto que as chapas são grossas de alta durabilidade. Isto se comprova na comparação do peso da Máquina onde a Máquina **NETTER** é mais pesada que a Máquina HOBART devido a robustez de fabricação.

Assim sendo questionamos: “Será aceito a Máquina **NETTER** modelo **NT 810 S** que não possui Painel e Porta dupla mais possui grande robustez e durabilidade?”

Quanto ao mencionado “Aquecimento de Lavagem: 9,5 KW e Aquecimento de Enxágue: 25,5 KW” a Máquina marca **NETTER** modelo **NT 810 S**, possui consumo total superior ao determinado em Edital, sendo Lavagem 6,0 KW e Enxágue 36,0 KW. Contudo, o aumento do consumo se dá em decorrência da quantidade de gavetas lavadas por horas (210 Gavetas) ser superior ao solicitado em Edital e considerando a potência das



moto-bombas, principalmente moto-bomba de enxágue com capacidade de 5,0 cv, garantindo a devida limpeza das louças, sem a necessidade de aplicar outros Ciclos.

Quanto ao “Consumo de Água: entre 275 litros a 330 litros/horas”, a Máquina marca **NETTER** modelo **NT 810 S**, tem como consumo de 483 Litros no total, porém avaliando as demais condições, é correto afirmar a eficiência da máquina, quanto a produção de 210 Gavetas, e a segurança da total limpeza das louças.

Quanto às dimensões do objeto, o Edital definiu nos seguintes termos: “Medidas (mm) **máximas aceitáveis** devido ao espaço para colocação da máquina: **Altura útil da câmara: 400mm; Altura: 1.595; Altura com a porta aberta: 2.025; Peso Líquido: 250 ; Largura: 1.150; Profundidade: 770”**.

Ocorre que, a definição das dimensões como “máxima” restringe consideravelmente o caráter competitivo, pois conforme já mencionado nesta peça, cada Fabricante possui especificações próprias, ou seja, o mercado não disponibiliza Lavadora de Louça com especificações padrões.

Por esta razão, deve revisar e modificar para “Medidas aproximadas”, visando ampliar a disputa e concedendo margem aceitável. Além disso, a Máquina marca **NETTER** modelo **NT 810 S**, **atende as seguintes dimensões:** Altura útil da câmara: 430mm; Altura: 1.380; Altura com a porta aberta: 1.850; Peso Líquido: 240Kg ; Largura: 1.100; Profundidade: 805” .

Perceba que se trata de dimensões absolutamente similares com pouquíssima divergência e ainda podemos falar em melhorias visto que a Máquina é um pouco mais compacta e tem uma produção maior que 200 gavetas hora.

Representação autuada a partir de manifestação encaminhada à Ouvidoria do TCU noticiara possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico realizado



pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS). O certame tinha por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos de TI. Em sua instrução inicial, a unidade técnica consignou haver indícios de **“restrição à competitividade e ao princípio da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, com indicação disfarçada de marca nas especificações técnicas,** em afronta inclusive ao teor da Súmula TCU nº 270, uma vez que na forma em que foram definidos os itens componentes do Edital, especialmente no seu Termo de Referência, **houve restrição da participação de outros concorrentes no certame, pois as especificações limitaram o fornecimento de equipamentos a um único fabricante”.** Realizadas audiências dos gestores, a unidade instrutiva concluiu que as alegações apresentadas foram insuficientes para elidir a falha, mas propôs o acolhimento parcial das razões de justificativas, considerando que a conduta dos responsáveis não teria causado prejuízo ao erário. O relator concordou com a procedência parcial da Representação, mas por outros fundamentos. Observou que não restaram devidamente comprovados **“o detalhamento excessivo da especificação técnica, o direcionamento da licitação a fornecedores específicos e a preferência injustificada por determinada marca,** ao contrário do que aduz a unidade instrutiva”. Explicou o relator que “o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. **O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou 2 serviços a serem adquiridos**”. Acrescentou que “para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, **em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a**



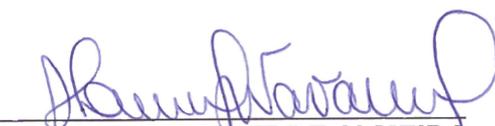
cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.

Nesse contexto, ressaltou o relator que, no caso em exame, “o Diretor de Gestão da TI do IFMS logrou êxito em esclarecer que modelos de outros fabricantes teriam sido analisados à época da elaboração do termo de referência para a composição da configuração solicitada, sendo que seis fabricantes teriam condições de atender ao que foi especificado para cada item”. Por fim, concluiu que “a descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”. O Tribunal, endossando a proposta da relatoria, acolheu, no ponto, as justificativas apresentadas, e julgou a Representação parcialmente procedente em razão da ocorrência de outras impropriedades. Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015.

Face ao exposto, requer sejam recebidas as presentes RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO e, após análise, seja retificado o EDITAL, para o fim de ser **revisada e ou suprimida** do Edital as especificações acima questionadas, com intuito de ampliar a competição.

Pede Deferimento.

Curitiba, PR, 28 de Fevereiro de 2018.


ANA LUCIA NAVARRETE DE ALMEIDA
RG: 3.485.038-0/SESP/PR

12.308.936/0001-63
INOVART - COMÉRCIO DE
EQUIPAMENTOS EIRELI
Rua: Plácido de Castro, 566 Sob 02
Guabirota - CEP: 81.510-030
CURITIBA-PR

